



Governo do Estado de Rondônia

DECRETO Nº 8173 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera, acrescenta e prorroga dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS nºs 101, 102, 111, 120, 121, 122, 128, 129, 130, 131 e 132/97, e Ajustes Sinief nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11/97

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 101, 102, 111, 120, 121, 122, 128, 129, 130, 131 e 132/97, e aprovados os Ajustes Sinief nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11/97.

Art. 2º - Ficam prorrogados até 31 de março de 1998 os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990: (Conv. ICMS 121/97)

- I - no artigo 1º os incisos XXIV, XXIX, XL, XLI, XLVI e LXXI;
- II - no artigo 2º o inciso XXV.

Art. 3º - Passa a vigor com a seguinte redação os dispositivos abaixo do artigo 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

"Art. 2º -

XIX - até 31/06/96 em 29,41% (vinte nove inteiro e quarenta um centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03 de abril de 1992, 132/92, de 25 de setembro de 1992, e 52/93, de 30 de abril de 1993, observado o disposto nos §§ 18 e 22 (Conv. ICMS 129/97).

§ 18 - No caso da exigência de ICMS relativo a diferença de alíquota, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total seja equivalente a 12%;



Governo do Estado de Rondônia

§ 22 - O benefício contido no inciso XIX é opcional, ficando condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela adoção do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em Resolução do Secretário Estadual de Fazenda, as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Convênio ICMS 37/92;

.....

§ 25 - Após a celebração do Termo de Acordo a que se refere o § 22, o fisco encaminhará ao sujeito passivo por substituição, relação nominando os contribuintes substituídos optantes e a data de início da fruição do benefício;

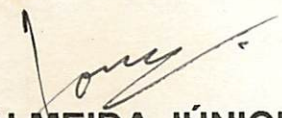
§ 26 - No primeiro ~~trimestre~~ de 1998, excepcionalmente, fica permitida a aplicação do benefício sem o exercício da opção prevista no § 22;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos Convênios ICMS relacionados, exceto quanto ao disposto no artigo 3º que produzirá efeitos a partir de 1º/01/98.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda